



## PARECER N. 20.008

Processo n. 005181-02.00/17-6

Processo de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto** no exercício de **2017**. Falha formal e de controle interno. Cientificação. Determinação. **Parecer Favorável**.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 13 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **005181-02.00/17-6**, de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto**, Senhor **Élio Gilberto Luz de Freitas**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente uma falha de natureza formal, não prejudicial ao Erário, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual não compromete as Contas em seu conjunto, embora enseje cientificação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



## Continuação do Parecer n. 20.008

### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Élio Gilberto Luz de Freitas**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **cientificar** o Controle Interno do Município quanto ao contido na Decisão e **determinar** à Origem que proceda à utilização da técnica contábil correta, para fins de se evitar as inconsistências relatadas no item 10.1 do Relatório Consolidado sobre Contas de Governo, a ser objeto de futuro exame de auditoria das medidas adotadas nesse sentido, **alertando** que a reincidência poderá ensejar a emissão de Parecer Desfavorável;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
13 de fevereiro de 2019.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA RAMOS

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
FERNANDA ISMAEL